DELIBERAÇÃO PA00 - 25/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5838/2013
PROTOCOLO	: 1413112
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADOS	: ADÃO PEDRO ARANTES
INTERESSADO (A)	: JOÃO CORDEIRO
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE DAS CONTAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL – EFEITOS NÃO IMPEDITIVOS DE PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS.

I - Emite-se Parecer Prévio favorável à aprovação, pelo Poder Legislativo, em relação à prestação de contas anual de governo municipal que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições constitucionais, legais e regulamentares, comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

II - A emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual governo não obsta eventuais verificações pormenorizadas, mediante outros procedimentos cabíveis, quanto aos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de outubro de 2016, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação, pelo Legislativo, quanto à prestação de contas anual de governo do Município de Rochedo, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a gestão do Sr. Adão Pedro Arantes; sem prejuízo da possibilidade de apreciação dos atos praticados no curso do mesmo exercício, por meio dos procedimentos cabíveis à espécie.

Campo Grande, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Prestação de Contas Anual do exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Rochedo, tendo como Titular o Sr. Adão Pedro Arantes.

Submetidos os dados e elementos do processo ao crivo analítico do Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, foi procedido o exame percuciente das suas peças constitutivas segundo os preceitos e requisitos legais aplicáveis à espécie, cujo resultado consta da Análise Conclusiva da peça digital nº 50, na qual foram feitos os seguintes apontamentos e registros:

> *"Examinados os documentos juntados ao procedimento, constatamos que os mesmos encontram-se em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e IN nº 035/2011. Ressalvamos que não foi apresentado o cálculo atuarial da previdência no Balanço Geral, bem como no RREO, conforme determina a LC nº 101/2000, no entanto já foram expedidos os alertas previstos no § 1 do Art. 59 da Lei complementar nº 59; (...)*
>
> *VI – CONCLUSÃO Face ao exposto, somos de entendimento que a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2012, do Município de Rochedo oferece condições de obter Parecer Prévio Favorável a aprovação, com fulcro no inciso I do Artigo 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012".*

Em seguida, o feito foi examinado pela douta Auditoria que emitiu as posições e registros constantes do Parecer da peça digital nº 55, cujas conclusões e opinião final, assim foram colocadas:

> *"... considerando tudo que consta dos autos do processo ficou constatado que a presente CONTAS ANUAIS DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROCHEDO, foi elaborada de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública".*
>
> *"Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe inciso I do art. 21 da LCE nº 160, de 02.01.2012 emita PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO sob as CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO ENTÃO PREFEITO MUNICIPAL DE ROCHEDO-MS, ADÃO PEDRO ARANTES, inerente ao exercício financeiro de 2012, com a seguinte recomendação ao atual Prefeito Municipal: 6.2.1 – Realizar a avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal, com base nos parâmetros gerais da organização e revisão do seu plano de custeio e benefícios e, proceder os seus registros contábeis de maneira ordenada na Portaria MPS nº 916, de 15.07.2003".*

Ato contínuo, a Procuradoria de Contas emitiu a Cota estampada na peça digital nº 57 requerendo a intimação do Órgão Concedente para se manifestar sobre

as peças preteridas no processo conforme aponto a Análise Conclusiva do Corpo Técnico, cuja pretensão foi fundamentada nas ponderações e observação adiante reproduzidas:

> *"Após análise dos documentos que instruem o caderno processual, a Unidade Técnica da 3ª ICE manifestou-se às fls. 974/995 concluindo que esta Prestação de Contas oferece condições de obter Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalva ao não encaminhamento da projeção atuarial.*
>
> *A Auditoria, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica concluiu às fls. 1000/1017 pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação.*
>
> *Vindo os autos para emissão de Parecer por este Ministério Público de Contas, verificou-se que, apesar da Equipe Técnica ter ressalvado a ausência da projeção atuarial na instrução destas contas do Poder Executivo Municipal, não se verifica nos autos a expedição de intimação ao jurisdicionado a fim de oportunizar a correção de tal impropriedade.*
>
> *Considerando que a falha documental apontada é sanável, a importância de bem instruir o processo, e ainda, a prerrogativa assegurada ao Ministério Público de Contas, que no exercício de sua função constitucional como Fiscal da Lei, tem garantido o direito de se manifestar no processo somente após a finalização da instrução processual, requer-se seja promovida diligência junto ao jurisdicionado, intimando-o a sanar a pendência documental existente, regularizando a instrução do feito, em obediência aos dispositivos constitucionais, legais e regimentais.*
>
> *Diante do exposto, com fulcro no artigo 11, inciso I da Lei Complementar nº 148/2010, requer-se a intimação do jurisdicionado para que traga aos autos a projeção atuarial ou a devida justificativa, corrigindo a falha acima destacada e regularizando a instrução processual. Após, retornem os autos a este Agente Ministerial para emissão de Parecer. É o requerimento".*

A cautela sugerida pelo Órgão Ministerial foi deferida com a expedição de intimação ao Órgão Concedente, que eu sua resposta apresentou as justificativas e documentos constantes da peça digital nº 63.

Com efeito, dando-se por satisfeito com as sobreditas justificativas, a Procuradoria de Contas exarou o Parecer Conclusivo retratado na peça digital nº 65, do qual se extraem as seguintes posições e opinião:

> *"CONCLUSÃO: O Ministério Público de Contas após examinar as conclusões expendidas pelos órgãos técnicos desta Corte entende que foram cumpridas as exigências legais na Prestação de Contas ora analisada, estando sua apuração em consonância com a legislação que rege a matéria, sendo sua aprovação medida que se impõe. Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas nestes autos:*

I – emita PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO da Prestação de Contas Anual do Município de Rochedo, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. ADÃO PEDRO ARANTES, Prefeito Municipal, à época, nos termos do Art. 77, inciso I da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 21, inciso I, Art. 33 e Art. 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, Art. 16, inciso I, b, e Art. 117 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013".

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os dados e elementos integrantes da Prestação de Contas, constato que os apontamentos feitos pelo Corpo Técnico em sua Análise Conclusiva da peça digital nº 50, emoldurados pelas abalizadas considerações e opiniões da Auditoria e do Ministério Público de Contas em seus respectivos Pareceres retratados nas peças digitais nºs 57 e 65, constituem peças revestidas de satisfatório acerto e juridicidade, dispensando o acréscimo de outras considerações teóricas sobre a matéria em apreciação, motivos pelos quais os adoto e acolho como parte integrante das minhas próprias convicções e razões de decidir a questão, dando ao processo o seu desate na forma e modo sugeridos.

Assim entendo, acrescentando o registro de que a o fato da apresentação da Prestação de Contas Anual ter sido feita com obediência dos preceitos e requisitos aplicáveis ao procedimento, com observância das disposições legais da Contabilidade Pública e das demais disposições legais aplicáveis ao caso, são fatores que demonstram a regularidade e exatidão dos dados contabilizados relativos ao Atos de Dispêndio praticados no curso do exercício em exame.

Desse modo, tenho que os aspectos acima abordados são fatores que desaguam na presunção de que no caso foram atendidos a satisfatório contento e não houve desvio dos princípios de legalidade, legitimidade e economicidade nas práticas dos Atos de Dispêndio realizados no curso do exercício em apreciação, imprimindo portanto as exigíveis condições para que o Balanço Geral receba parecer prévio favorável à sua aprovação com dispensa das recomendações sugeridas, em vista dos esclarecimentos adicionais oferecidos pelo Ordenador de Despesas, acatados pelo Órgão Ministerial.

Diante do exposto, acolho na íntegra os apontamentos do Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, bem como as observações e opiniões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de:

EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Rochedo, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal Sr. Adão Pedro Arantes, o

que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 21, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo da possibilidade de apreciação dos atos praticados no curso do mesmo exercício, por meio dos procedimentos cabíveis à espécie; Comunicando-se o resultado do Parecer Prévio proferido no presente processo.

É como voto.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Rochedo, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Adão Pedro Arantes.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

gab.@r.AR
setac.crr